DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02733/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n° 87, de 06.02.2019 (pág. 01)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E. n. 041, de 01.03.2019 (pág. 03)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 3.370,34 (pág. 41/42)
NOME DO SERVIDOR:	**Sebastião Lima Araújo**
MATRÍCULA:	300019847 (pág. 01)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01)
CPF:	137.825.093-15 (pág. 102)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 102)
DATA DE INGRESSO:	21.12.1990 (pág. 103)
DATA DE NASCIMENTO:	28.04.1952 (pág. 102)
SEXO:	Masculino (pág. 102)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 103)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996[1] (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996[2].

[1] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996: VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID818322
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		27/31 ID818323
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		40 ID818324 46/47 ID818325
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-

[2] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.506 dias, ou seja, 39 anos, 09 meses e 01 dia[3].	14.532 dias, ou seja, 39 anos, 09 meses e 27 dias[4].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 27/28 – ID818323), é de 26 (vinte e seis) dias, porém incapaz de macular o direito do servidor.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro 3 – Análise da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008.	Última remuneração contributiva (integrais e paritários)	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, se trata de mera falha formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Quadro 4 – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R$ 3.370,34 (pág. 41/42 – ID818325)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

[3] Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 01/03 - ID818322).
[4] Conforme Certidão de págs. 27/28 – ID818323.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

6. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de outubro de 2018 está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R$3.370,34 (pág. 46 – ID818325), estão de acordo com a última contribuição previdenciária do servidor (pág. 40 – ID818324). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que ao Senhor *Sebastião Lima Araújo* faz jus à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com Art. 3° da EC nº 47/2005 c/c LCE Previdência nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 22 de novembro de 2019.

Michel Leite Nunes Ramalho
Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

Em, 22 de Novembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL